25/09/2024

Número: 0600102-31.2024.6.18.0063

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

Última distribuição : 25/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política -

Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB /	
PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB	
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA	
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI	
(REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
	(ADVOGADO)
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
	MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
	RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-	
REPUBLICANOS] - TERESINA - PI (REPRESENTADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122990786	25/09/2024 12:37	<u>Decisão</u>		Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600102-31.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: JUNTOS POR TERESINA[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - TERESINA - PI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - RO23, MÁRIO BASÍLIO DE MELO - PI6157, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470

REPRESENTADO: TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI,

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - PI8836 Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - PI8836

## DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

- 1. A Coligação "JUNTOS POR TERESINA", move Representação Eleitoral em face da Coligação "TERESINA NO CAMINHO CERTO", SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO e JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR, com espeque no art. 9-A e 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- 2. A representante, em síntese, alega que os representados veicularam "no horário eleitoral gratuito na TV, às 20h30min do dia 24.09.2024, para realizar propaganda negativa do candidato a Prefeito pela coligação JUNTOS POR TERESINA, Fábio Novo, além de propagar desinformação," na qual se afirma que o candidato Fábio Novo é a favor da legalização do uso de drogas.
- 3. Relata que a informação é descontextualizada, pois, na entrevista original, da qual se extraiu o trecho usado na propaganda em rede, o mencionado candidato foi a favor da liberação da maconha para fins medicinais e terapêuticos.
- 4. Ademais, aduz a inicial que "a parte inicial da propaganda ora impugnada não mencionou a legenda partidária do candidato SÍLVIO MENDES, nem sequer o nome ou número do candidato e muito menos o seu vice. Encerrando essa parte inicial, o programa faz uma breve pausa e a locutora afirma "começa agora o programa do candidato a prefeito de Teresina que é totalmente contra a legalização das drogas."



- 5. Requer, em sede liminar, a "Concessão de tutela de urgência para determinar que a geradora (e as demais se for necessário) suspenda a veiculação da propaganda ora impugnada, divulgada no horário eleitoral gratuito de televisão, às 20h30min do dia 24/09/2024, e, também de forma liminar, a perda do dobro do tempo do programa eleitoral gratuito em televisão dos representados seguinte à concessão da medida, ou seja, 2 x 175 segundos = 350 segundos (5 minutos e 50 segundos), dobrado a cada reincidência."
- 6. No mérito, pede a confirmação das tutelas de urgência.
- 7. Juntada da Procuração retro, evento 122989424, do Vídeo com o trecho da entrevista, evento 122989430.e das Mídias com o programa eleitoral na TV, evento 122989425 e evento 122989428.
- 8. É o relatório. Decido.
- 9. A tutela de urgência se encontra disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), bem como II) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.
- 10. Analisando-se o pedido inicial, evento 122989423, constato que a representante alega a prática de propaganda negativa por descontextualização.
- 11. A Justiça Eleitoral vem trabalhando para conter a invasão de notícias que possuem a finalidade específica de burlar, atrapalhar ou desqualificar o processo eleitoral, não apenas o voto, mas todo o contexto que o envolve.
- 12. O Tribunal Superior Eleitoral, através do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, conceitua desinformação como: "Qualquer informação ou conteúdo independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, noticia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalistas, ou ainda instrumentalizadas para fins ilegítimo."
- 13. Outrossim, ressalto que a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CF, art. 5º, inciso X). Ademais, o Código Eleitoral, no art. 243, inciso IX, aduz que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."
- 14. Nesse sentido: "[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou



- injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da Republica, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral." [...]. (Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.
- 15. É dentro desse contexto que passamos a analisar o caso vertente. O programa impugnado dedica os primeiros 24 segundos para expor o seguinte: "Loc. Você sabe o que o Fábio Novo pensa sobre a liberação das drogas? Fábio Novo. A maconha é proibida no Brasil. Entrevistador. E todo mundo tem acesso. Fábio. E todo mundo tem acesso. E aí? Entrevistador. Você é a favor da legalização? Fábio. Claro. Loc. Você ouviu. Fábio Novo é a favor da liberação. O caminho das drogas leva ao crime, prisão e morte. Escolha o caminho certo. Vote consciente"
- 16. Contudo, o evento 122989430, da entrevista concedida originariamente pelo candidato Fábio Novo, depreende-se que o entrevistador pergunta "Entrevistador: Mas e o uso recreativo? Fábio Novo: Precisa pensar bem o que você vai legalizar. Eu sou a favor da legalização para que a gente possa ter as propriedades medicinais."
- 17. Assim, percebe-se que a fala foi tirada de contexto. Com efeito, a propaganda dá a entender que a opinião favorável à liberação é irrestrita, quando, em realidade, foi emitida somente no que tange ao uso medicinal. Nessas circunstâncias, as afirmações do representado, longe de restabelecer a verdade, demonstram o nítido propósito de disseminar conteúdo de desinformação, voltado a prejudicar a imagem do candidato da coligação representante, ao tempo que traz conteúdo descontextualizado, utilizando-se de cortes, para dar a entender que o representante defende a liberação de drogas para uso.
- 18. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.
- 19. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdo com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.
- 20. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições." (Ref.–Rp nº 0601352–66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 20.10.2022).
- 21. Destarte, é visível a fumaça do bom direito, assim como o *periculum in mora* a justificar a remoção dos primeiros trinta e três segundos da propaganda impugnada.
- 22. Isto posto, **DEFIRO**, o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela representante, para determinar o seguinte:
- 22.1. Intime-se a emissora geradora de televisão, para <u>suspender os vinte e quatro segundos</u> <u>iniciais</u> do programa político em rede, que vão exatamente do segundo 10 até o segundo 34 do vídeo, evento 122989425.



- 22.2. A citação dos representados para apresentarem defesas, se quiserem, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
- 22.3. Após, com ou sem apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
- 23. Em seguida voltem-se os autos conclusos, com ou sem a manifestação. Nesta oportunidade, serão analisados os demais pedidos do autor.
- 24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Datada e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - Pl.

